

PARECER JURÍDICO Nº 509/2023 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 1431/2020 - FÍSICO/GDOC.

CONTRATO: 003/2023 - MARIA LUCIA FLEXA RIBEIRO PIRES.

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO DÉCIMO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à análise da minuta do **DÉCIMO TERMO ADITIVO** ao contrato 003/2013, firmado com a empresa **MARIA LUCIA FLEXA RIBEIRO PIRES**, cujo objeto é **LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais**.

I - DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA, encaminhou para esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a possibilidade de prorrogação do contrato 003/2013, por **mais 12 meses**, de 01/04/2023 a 01/04/2024, através da celebração do **DÉCIMO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é **LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais**, para funcionamento da sede da **CASA ALCOOL E DROGA - CASA AD/SESMA**, conforme consta via sistema GDOC.

Identificamos memorando 084/2023/DEAS/SESMA, datado de 25/01/2023, anexado aos autos digitais, onde informa que o serviço promovido pela **CASA ALCOOL E DROGA - CASA AD/SESMA** é essencial e, portanto é necessária a sua permanência no imóvel atual.

Identificamos manifestação via email, em 17/02/2023, da locadora onde concorda com a prorrogação e solicita o reajuste do valor mensal do contrato, pelo INPC dos últimos 12 meses.

O setor de contabilidade da SESMA, encaminhou ao núcleo de contratos, o cálculo de reajuste pelo INPC, referente ao período pleiteado, onde informa que o valor mensal a ser reajustado passará a ser R\$14.118,00.

Não identificamos dotação orçamentária para a referida prorrogação e **reajuste**.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Primeiramente, temos que a dotação orçamentária são valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária.

O artigo 14 da Lei n.º 8.666/93 exige que:

"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

Logo, é evidente que a legislação pertinente, exige, a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, no âmbito da administração pública.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que:

"Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).(grifo nosso)

Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011) leciona que:

"Com o orçamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma". Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal". Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento". A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração. Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que

haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros".(grifo nosso).

O artigo 60 da LEI nº 4.320/64, também prevê que:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."(grifo nosso).

Sobre o tema, a doutrina de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, na Obra "A Lei 4.320 Comentada", 27ª edição, pág. 119:

"O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

O empenho constitui instrumento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.

O empenho é uma garantia para os fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros, contratantes em geral, como já foi dito.

O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho expost, isto é, depois de executada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação.

Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. (...)."

Logo, por todo o exposto acima, e, com fulcro no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo 14 C/C inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64, este NSAJ/SESMA sugere pela POSSIBILIDADE, E ESSENCIALIDADE, DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, para evitar futuras intercorrências ao processo licitatório.

II.2 - DO PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇOS:

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a locadora **MARIA LUCIA FLEXA RIBEIRO PIRES**, cujo objeto é LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais, para funcionamento da sede da **CASA ALCOOL E DROGA - CASA AD/SESMA**.

A Administração Pública para exercer suas atribuições, em determinados momentos, precisa locar o imóvel de particular para instalar seus próprios órgãos ou mesmo para prestar serviços de interesse público.

A locação de imóveis é disciplinada pela lei nº 8.245/91 (lei do inquilinato), desse modo, trata-se de matéria eminentemente civilista, regida por princípios inerentes ao Direito Civil, tais como: autonomia de vontade dos contratantes, pacta sunt servanda e equilíbrio contratual entre as partes.

Em outra vertente, temos os contratos firmados pela Administração que, em geral, devem ser regidos pela Lei das Licitações (lei nº 8.666/93), que estabelecem cláusulas e condições específicas que colocam o Poder Público em situação mais vantajosa (prerrogativas) na relação contratual, o que se justifica pelo interesse público envolvido na contratação.

Nos contratos celebrados com a Administração Pública, a principal garantia assegurada ao contratado pode ser traduzida no chamado direito à intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Consoante o magistério de Di Pietrol, “equilíbrio econômico-financeiro ou equação econômico-financeira é a relação que se estabelece, no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido pelo contratado e a contraprestação assegurada pela Administração”.

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está prevista na Constituição Federal, conforme depara-se no inciso XXI do artigo 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifos nossos).”

É cediço que o reajuste de preços, além de ser alteração nominal de valores, destinada a compensar os efeitos da inflação, também deriva do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, da mesma forma que a recomposição. Portanto, verifica-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato decorre de direito constitucional e independe de previsão contratual, podemos inferir que a correção monetária também segue a mesma sorte.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho se manifesta:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato."(grifos nossos)

Considerando que o cálculo apresentado, foi realizado pelo setor técnico contábil responsável, entende-se no âmbito estritamente jurídico que a solicitação de reajuste é procedente.

Entendemos que no presente caso é possível conceder o reajuste pelo índice INPC, a luz do princípio da legalidade, tendo em vista que houve cumprimentos dos requisitos legais, dentre eles os 12 meses.

II.3 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Visto que um dos objetos do termo aditivo, é a **prorrogação da validade do contrato por mais 12 meses, ou seja de 01/04/2023 a 01/04/2024**, sendo amparado pelo artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária

posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15^a. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Ademais, em atenção à necessidade e essencialidade dos serviços, para continuidade das atividades realizadas por esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, não podendo ser interrompidos, tendo a solicitação de prorrogação ter sido proposta dentro dos limites legais, assim como houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato **por mais 12 meses**; processo regular e cadastrado no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

Ressalta-se que a Instrução Normativa da AGU nº 06/2009 c/c artigo 51 da lei 8.245/1991, dispõe que:

IN 06/2009:

"A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, **NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES**, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993" (GRIFO NOSSO)

Considerando que a referida prorrogação, foi justificada em virtude da essencialidade do serviço promovido sendo necessária a permanência no imóvel atual, para a efetiva prestação do serviço.

Considerando que não identificamos termo de concordância da locadora em prorrogar o referido contrato.

Este NSAJ/SESMA sugere **pela possibilidade de prorrogação, do prazo contratual pelo período de mais 12 meses**, correspondendo ao período **de 01/04/2023 a 01/04/2024**, com fulcro Instrução Normativa da AGU nº 06/2009 e artigo 57, II, da lei 8.666/93, devendo ser formalizada através de documento hábil e independente de nova licitação, chamado de **DÉCIMO TERMO ADITIVO CONTRATUAL**, o qual teceremos considerações no subitem II.4.

II.4 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO.

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE, PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 003/2013** - cujo objeto é **LOCAÇÃO DE IMÓVEL** para fins não residenciais) a ser firmado com **MARIA LUCIA FLEXA RIBEIRO PIRES**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS PELA:**

- **PELA POSSIBILIDADE E ESSENCIALIDADE DA REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA,** para evitar futuras intercorrências ao processo licitatório, com fulcro no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo 14 e inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64;
- **PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REAJUSTE DO VALOR MENSAL DO CONTRATO 003/2013,** cujo valor mensal do deste passará de R\$13.226,35 para R\$14.118,00, estando em conformidade com o ÍNDICE INPC, segundo o setor contábil;
- **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 003/2013,** cujo objeto é LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais, **por mais 12 meses,** de **01/04/2023 a 01/04/2024,** com fulcro na Instrução Normativa da AGU nº 06/2009 e artigo 57, II, da lei 8.666/93;
- **POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 003/2013,** devendo ser formalizada através do DÉCIMO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificados óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais.

Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a

publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93.

Vale lembrar o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 15 de março de 2023.

FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA.

ANDREA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.